



VOTO

PROCESSO: 00058.500179/2016-19

INTERESSADO: DS AIR TÁXI AÉREO LTDA

RELATOR: RICARDO BEZERRA

1. FUNDAMENTAÇÃO

1.1. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 dispõe ser competência privativa da União a exploração do espaço aéreo. Prevê ainda a possibilidade de delegação dessa atividade mediante concessão, permissão ou autorização.

1.2. Com o advento da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, a União conferiu competência à Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC para regular e fiscalizar as atividades de aviação civil, bem como para conceder, permitir ou autorizar a exploração dos serviços aéreos, nos termos do art. 8º do aludido diploma legal.

1.3. Conforme preconiza o art. 180 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, a exploração de serviços aéreos, em se tratando de serviços aéreos especializados e serviço de transporte aéreo público na modalidade táxi aéreo, requer a expedição da competente autorização para operar. O procedimento para a obtenção de autorização para operar, por sua vez, foi regulamentado pela [Resolução ANAC nº 377, de 15.03.2016](#), e pela [Portaria nº 616/SAS, de 16.03.2016](#).

1.4. Nor termos da normatização acima referenciada, a autorização para operar será outorgada mediante a verificação das condições jurídicas e operacionais da empresa, bem como de sua regularidade fiscal e previdenciária. Assim, veja-se:

• Aspectos Jurídicos

1.5. A regularidade jurídica da sociedade é atestada por meio de cópia de instrumento de alteração contratual (Páginas 03-12 do Doc. 0119559) e Cópia do Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral no CNPJ da empresa aérea (Página 17 do Doc. 0001739).

• Aspectos Operacionais

1.6. Os aspectos operacionais da solicitante foram aferidos pela Gerência de Operações da Aviação Geral da Superintendência de Padrões Operacionais (GOAG/SPO), em cumprimento ao disposto no art. 9º da [Resolução ANAC nº 377, de 15.03.2016](#), que manifestou-se por meio do Despacho de 12.12.2016 (Doc. 0255962), registrando sua ciência e anuência ao Parecer Técnico Operacional nº 306 (SEI)/2016/RJ/GTPO/GOAG/SPO (Doc. 0222905), no sentido de que a requerente atende aos requisitos técnico-operacionais necessários à **inclusão na Autorização para Operar dos Serviços Aéreos Especializados nas atividades Aerocinematografia, Aerofotografia, Aeroinspeção e Aerorreportagem**, sendo **FAVORÁVEL** ao pleito.

1.7. Informou ainda, a GOAG/SPO, que o operador supracitado é portador do Certificado de Operador Aéreo - COA nº **2004-06-3CHO-01-01**, e que possui Aeronave **PR-YDJ**, registrada na categoria **M15 (MULTIPLA CATEGORIA TPX/SAE AC/F/N/R)**, em situação normal de Aeronavegabilidade.

1.8. No entanto, em pesquisa formulada junto ao sistema de Aviação Civil (SACI) - PESQPO, constatou-se que o contrato de arrendamento da referida aeronave encontra-se vencido, sem informação de renovação (conforme certidão anexa - Doc. 0320406).

1.9. Mediante consulta ao sistema de Aviação Civil (SACI) - Doc. 0320444, foi verificado que a empresa opera a aeronave **PR-HDR**: registrada na categoria **M15 (MULTIPLA CATEGORIA TPX/SAEAC/F/N/R)**.

1.10. Ante a tal situação, fora encaminhado Despacho, em 05/01/2017 (Doc. 0320087), solicitando manifestação da área técnica responsável. Em resposta, a GOAG/SPO se manifestou por meio do Parecer nº 32(SEI)/2017/RJ/GTPO/GOAG/SPO, de 05/01/2017 (Doc.0320929), Despacho GTPO/RJ, de 05/01/2017 (Doc. 0320981), e Despacho GOAG, de 06/01/2017 (Doc. 0321643), favoravelmente à utilização da aeronave PR-HDR, em substituição a PR-YDJ, para fins de cumprimento integral da exigência contida no art. 9º, [Resolução ANAC nº 377, de 15.03.2016](#), confirmando que a referida aeronave está registrada na categoria **M15 (MULTIPLA CATEGORIA TPX/SAEAC/F/N/R)** e em situação normal de Aeronavegabilidade.

• **Aspectos Fiscais e Previdenciários**

1.11. O art. 10, inciso IV, do anexo I do [Decreto nº 5.731, de 20.03.2006](#), o art. 11 da [Resolução ANAC nº 377, de 15.03.2016](#), e o art. 24, parágrafo único, inciso III, da [Resolução nº 25, de 25.04.2008](#), impõem a necessidade de manutenção de regularidade fiscal por parte das empresas exploradoras de serviços aéreos públicos. Neste sentido, a Regularidade Fiscal e a inexistência de débito inscrito em Dívida Ativa da ANAC da interessada foram devidamente demonstradas conforme certidões juntadas aos autos, relacionadas no quadro abaixo.

Regularidade Fiscal (Artigo 11 da Res. 377 e Item 11 dos Documentos Requeridos pelo Anexo 1 da Port. 616/SAS)	Validade	Localização nos Autos
Prova de regularidade para com a Fazenda Nacional mediante a apresentação de certidão conjunta emitida pela Secretaria de Receita Federal do Brasil – RFB e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, que abrange a situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991.	22.01.2017	Página 19 do Doc. 0001739
Prova da regularidade dos recolhimentos do FGTS , expedida pela Caixa Econômica Federal, conforme alínea “a”, do artigo 27, da Lei nº 8.036/1990, devidamente atualizada.	12.01.2017	Doc. 0262851
Regularidade com a Dívida Ativa da ANAC (Item 13 dos Documentos Requeridos pelo Anexo 1 da Port. 616/SAS)	Avaliação	Localização nos Autos
Certidão negativa, referente a débitos inscritos na dívida ativa da ANAC .	A	Doc. 0262858

2. CONCLUSÃO

2.1. Como asseverado no primeiro tópico deste voto, restou consignado nos autos que a empresa demonstra estar em condições para a exploração de serviço aéreo público especializado nas atividades de aerocinematografia, aerofotografia, aeroinspeção e aerorreportagem, sob os pontos de vista jurídico, fiscal e operacional.

2.2. A Gerência Técnica de Outorgas e Serviços Aéreos – GTOS, por meio do Parecer nº **192(SEI)/2016/GTOS/GEAM/SAS** (D o c. 0262877), conclui pela presença dos requisitos necessários a outorga da autorização para operar serviço aéreo público especializado à sociedade empresária **DS AIR TÁXI AÉREO LTDA**.

2.3. Também, considerando que a empresa já é detentora de autorização para a exploração de serviço aéreo público (Decisão nº 107, de 11 de setembro de 2015 - Doc. 0263432), e, com vistas a permitir maior eficiência no controle e fiscalização das atividades da empresa, recomendou a GTOS a revogação do ato anterior de autorização para operação de serviços aéreos públicos e a inclusão de todos os serviços autorizados à sociedade empresária em uma única Decisão a ser expedida no presente processo, a qual deverá manter sua validade vinculada a autorização mais antiga, ou seja, até **14.09.2020**.

2.4. A Superintendência de Acompanhamento de Serviços Aéreos - SAS, por sua vez, estando de acordo com o entendimento da GTOS, recomenda a outorga de autorização e encaminha o assunto a este órgão para deliberação, conforme o art. 32, inciso I, alínea “b”, do [Regimento Interno da ANAC](#).

2.5. De outra parte, a diligência realizada junto à Gerência de Operações da Aviação Geral da Superintendência de Padrões Operacionais (GOAG/SPO) confirmou o cumprimento da exigência contida no art. 9º, [Resolução ANAC nº 377, de 15.03.2016](#).

2.6. Desta forma, recebo os autos para julgamento, pela competência atribuída pelo art. 11, inciso III, da Lei nº 11.182, de 2005, e, ante a fundamentação ora apresentada e tendo em vista os pareceres favoráveis das unidades técnicas desta Agência, **VOTO FAVORAVELMENTE à outorga de autorização operacional à sociedade empresária DS AIR TÁXI AÉREO LTDA, para a exploração do serviço aéreo público especializado nas atividades aerocinematografia, aerofotografia, aeroinspeção e aerorreportagem, cumulativamente**

com a atividade que já exerce, com validade até 14 de setembro de 2020.

É como voto.

RICARDO BEZERRA

Diretor-Relator



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Sérgio Maia Bezerra, Diretor**, em 10/01/2017, às 18:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0288902** e o código CRC **8F3A67DF**.

SEI nº 0288902